



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra os incisos II e III do art. 1.º da **Lei distrital 5.482**, de 15 de maio de 2015, frente aos artigos 13, parágrafo único; 53; 71, § 1º, incisos II e IV; e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Da norma impugnada: vício formal decorrente do abuso do poder de emenda parlamentar

A ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material dos incisos II e III do art. 1.º da Lei distrital 5.482, na parte em que promove alterações na redação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 49 e no cart. 89, estes últimos da Lei distrital 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, frente aos artigos 13, parágrafo único; 53; 71, § 1º, incisos II e IV; e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Lei distrital 5.294 dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal. Como se verá a seguir, as alterações promovidas na Lei distrital 5.294 pelos incisos II e III do art. 1.º da Lei 5.482 contrariam a LODF e, por isso, reclamam a declaração de inconstitucionalidade.

Convém registrar as disposições da lei ora atacada (os trechos grifados substanciam as as expressões questionadas nesta ação):

### **LEI Nº 5.482, DE 15 DE MAIO DE 2015 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 46, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram no mínimo 50% do mandato.

II – o art. 49 é acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

**§ 1º Cada eleitor pode votar em 5 candidatos da região administrativa, independentemente da quantidade de Conselhos.**

**§ 2º No caso de insuficiência de candidatos habilitados em uma região administrativa, a eleição ocorre em conjunto com a região administrativa da qual aquela foi desmembrada.**

III – é acrescido o seguinte art. 89, renumerando-se os artigos subsequentes:



**Art. 89. É vedada a dissolução de quaisquer dos Conselhos Tutelares em razão de fusão ou extinção de regiões administrativas.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2015  
127º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

Embora se possa afirmar como louvável a intenção do legislador, é patente a inconstitucionalidade formal dos dispositivos ora impugnados da Lei 5.482, pois, como se verá a seguir, decorrem de emendas apresentadas por Parlamentares de modo a desnaturar por completo a proposta então engaminhada pelo Poder Executivo distrital.

Confira-se a redação original da Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo:

**PROJETO DE LEI 395/2015**

**(Autoria do Projeto: Poder Executivo)**

Oriundo da Mensagem 68/2015-GAG, de 22 de abril de 2015

Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 46 da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ...

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento e que exerceram, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do mandato”.

Art. 2º O art. 49 da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 49. ...

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá votar em um único candidato a conselheiro tutelar”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Como se vê, o Projeto original, oriundo da Mensagem enviada pelo



Governador do Distrito Federal, versava apenas e tão-somente sobre a dispensa de exame de conhecimento aos atuais detentores de mandato nos Conselhos Tutelares (com mais de 50% de exercício do mandato) e sobre a previsão de que **o voto para Conselheiro Tutelar seria único**, isto é, não seria plurinominal.

Do cotejo entre o Projeto apresentado e a Lei editada, tem-se, com exceção da dispensa do curso para os atuais Conselheiros, desfiguração inadmissível oriunda de emendas parlamentares ofertadas no curso do trâmite do Projeto na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com efeito, por determinar ingerência indevida em assunto da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei impugnada merece ser declarada formalmente inconstitucional, uma vez que faz tábula rasa da disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da iniciativa de leis.

As modificações ora impugnadas, todas oriundas de nítido abuso do poder de emenda parlamentar, versam sobre a **votação plurinominal para a função de Conselheiro Tutelar** e **regra de subsidiariedade para eleições conjuntas entre Conselhos de Administrações Regionais distintas**. Além disso, houve a inclusão de **vedação de dissolução de Conselho em caso de extinção da respectiva Região Administrativa**. Ora, a organização dos Conselheiros Tutelares, enquanto órgão integrantes da esfera executiva da Administração Pública, o procedimento respectivo do sufrágio para escolha dos Conselheiros e, principalmente, o regime constitucionalmente estabelecido para a correlação entre Conselho Tutelar e Região Administrativa envolvem atribuições específicas de órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, matéria cuja **iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos dos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI, e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a



forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

(...)

§ 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições** das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005).

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

X - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal,** na forma desta Lei Orgânica;

Assim, a iniciativa de leis que disponham sobre tal matéria é **privativa** do Chefe do Poder Executivo. A usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça local, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 3.599/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPÊNDIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. A Lei Distrital n. 3.599/2005, de iniciativa parlamentar, quando dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, **trata de atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, §1º, IV da LODF.**

2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, §1º, V da LODF. (20050020056846ADI, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 20/11/2007, DJ 16/06/2008 p. 31).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.788/2006 - VÍCIO DE INICIATIVA -



COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO DF.

01. A Lei Distrital nº 3.788/2006, de iniciativa parlamentar, em seus artigos 3º, 4º, 5º, inciso III, e 12, dispõe sobre a instituição de Conselhos Regionais de Defesa da Igualdade Racial do Distrito Federal, definem suas atribuições e **estabelecem cotas para o provimento de cargos públicos** por afro-descendentes. Logo, resta patente sua inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a **iniciativa de leis que disponham acerca da criação de atribuições de órgãos públicos é privativa do Governador do Distrito Federal.**

02. Recurso provido. Unânime. (Acórdão n.296820, 20060020091074ADI, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 19/02/2008, Publicado no DJE: 09/09/2008. Pág.: 24)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.860/2006 - VÍCIO DE INICIATIVA.

1 - Tratando-se de lei da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, **como contratação de servidores, partindo a iniciativa de Deputado Distrital, há que se reconhecer a sua inconstitucionalidade formal.**

2 - Lei declarada inconstitucional, com efeitos erga omnes e ex nunc. Maioria. (Acórdão n.338100, 20070020095257ADI, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 30/09/2008, Publicado no DJE: 30/03/2009. Pág.: 26)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 E 49 DA LEI DISTRITAL Nº 3.939, DE 2 DE JANEIRO DE 2007. PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE INICIATIVA. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE BAIXEM NORMAS SOBRE REGRAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES E REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS JUNTO ÀS SECRETARIAS DO GOVERNO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 53, 71, § 1º, INCISO II E IV e 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar leis para baixar normas sobre regras de concurso público para provimento de cargos públicos, sobre criação de novas atribuições e reestruturação de órgãos da Administração Pública. Nesta seara, a iniciativa de leis é exclusiva do Governador do Distrito Federal, de forma que, sendo de iniciativa parlamentar os dispositivos da Lei Distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007 - artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41,42, 48 e 49 -, nesta ação impugnados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, por não só instituir normas de proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a autorização dada pelo artigo 58, inciso IV da Lei Orgânica do DF, **mas interferir na organização e no funcionamento das Secretarias de Governo, invadindo competências que o mesmo diploma legal outorgou taxativamente ao Governador do Distrito Federal, com**



**absoluta exclusividade.**

*In casu*, os artigos de lei ora atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade criam órgãos no âmbito da Administração Pública do DF, bem como criam novas atribuições e adentram na seara das regras de concursos públicos para o ingresso aos cargos da Administração Pública do DF. A disposição sobre tais matérias de iniciativa parlamentar implica a **interferência na organização e estruturação no âmbito da Administração Pública que é da competência exclusiva do Governador do DF**, restando sem amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias tais, a evidenciar o apontado vício formal de inconstitucionalidade por **ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes**.

Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, impõe-se proclamar a inconstitucionalidade dos artigos 20, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 da Lei Distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

(Acórdão n.284322, 20070020024181ADI, Relator: NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 02/10/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 18/02/2008. Pág.: 781).

Sabe-se que o **poder de emenda parlamentar**, em casos de projeto cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, sofre limitações que precisam ser observadas durante o processo legislativo.

Sobre esses limites, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, **indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto**, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a



transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência.

(STF - ADI 2887/SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 04/02/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-08-2004 - PP-00020.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, **não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

(STF - ADI 546/DF - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Data de julgamento: 11/3/99 - DJ de 14/4/2000.)

As alterações ora questionadas, de modo inquestionável, alteraram o que era justamente a essência da proposição. O Projeto intentava a votação uninominal e a Lei, de modo absolutamente abusivo, resultou na votação plurinominal (até cinco candidatos), na eleição conjunta entre Regiões Administrativas (e Conselhos) distintos e na vedação de dissolução de Conselhos em caso de extinção da respectiva Região Administrativa.

Vê-se, pois, alteração **essencial** na proposição do Chefe do Poder Executivo, de modo a evidenciar a exorbitância do poder de emenda parlamentar.

Essa alteração essencial do Projeto original, nas expressões impugnadas na presente ação, acabou por fulminá-las de vício insanável, dada a **incompatibilidade vertical** com os preceitos insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Os dispositivos impugnados, por derivarem de iniciativa parlamentar, vulneram aquilo que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de **reserva de administração.**



O postulado constitucional da reserva de administração, em prestígio à dicção dada ao tema pelo Min. Celso de Mello, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. No caso dos autos, a Lei Orgânica do Distrito Federal outorga à Chefia do Poder Executivo a iniciativa legislativa daquelas matérias que versam sobre a **organização** e o **funcionamento** da administração do Distrito Federal, particularmente os Conselhos Tutelares.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte trecho de aresto do Supremo Tribunal Federal (grifos acrescentados):

[...] O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. - **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.** RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. [...]. (STF, ADI 776 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029).

Assim, considerando o vício formal de inconstitucionalidade, cumpre-se declarar a sua inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a fim de que não se reconheçam efeitos jurídicos aos dispositivos impugnados.

## II. Da norma impugnada: vício material decorrente da



## **contrariedade ao que dispõe o art. 13, parágrafo único, da LODF**

Não fosse apenas o vício formal, hábil por si só a fulminar por completo o preceito impugnado, é preciso indicar igualmente que a alteração promovida pelo inciso III do art. 1.º da Lei 5.482 contraria materialmente preceito expresso da LODF.

Com efeito, assim dispõe o parágrafo único do art. 13 da LODF (grifos nossos):

Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais. Parágrafo único. **Com a criação de nova Região Administrativa, fica criado, automaticamente, Conselho Tutelar para a respectiva região.**

Registre-se que a redação atual do parágrafo único do art. 13 da LODF deriva da **recente** Emenda à Lei Orgânica n. 83, de 2014.

Ora, a previsão inserta na Lei distrital ora atacada – incluída, repita-se, por emenda parlamentar – cria situação evidentemente contrária ao âmbito de vigência do parágrafo único do art. 13 da LODF.

A LODF estabelece um sentido constitucional claríssimo: cada Região Administrativa contará, pelo menos, com um Conselho Tutelar. Aliás, o minudenciamento dos Conselhos Tutelares, por Região Administrativa, é justamente o objeto da Lei 5.294 (confira-se exatamente o que dispõe o art. 5.º nesse sentido).

No entanto, a intelecção do parágrafo único do art. 13 da LODF é inequívoca: **não há Conselho Tutelar que não seja vinculado a Região Administrativa**. Logo, se extinta a Região Administrativa, por consequência inafastável decorrente do texto constitucional, não há como se admitir a subsistência do respectivo Conselho Tutelar.



A previsão da Lei distrital ora impugnada, portanto, mostra-se contrária ao sentido constitucionalmente estabelecido no art. 13 da LODF, justamente porque autoriza a odiosa hipótese de manutenção de Conselho Tutelar em caso de extinção da respectiva Região Administrativa. Não fosse só por isso, veja-se que o preceito atacado dá azo a antinomias legislativas, pois, se a criação/extinção de Região Administrativa reclama lei específica (*ex vi do caput* do art. 13 da LODF), como admitir a subsistência do **respectivo** Conselho Tutelar da Região Administrativa que eventualmente venha a ser extinta por Lei específica?

A toda evidência, para além do abuso do poder de emenda parlamentar, o caso é de franca e inarredável inconstitucionalidade material da previsão inserta no inciso III do art. 1.º da Lei 5.482, razão pela qual – também por isso – se impõe a declaração de inconstitucionalidade.

### III. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja notificado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3.º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ**

*legis; e*

d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos **incisos II e III do art. 1.º da Lei distrital 5.482**, de 15 de maio de 2015, porque formal e materialmente contrários aos artigos 13, parágrafo único; 53; 71, § 1º, incisos II e IV; e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 2 de julho de 2015.

***Antonio Henrique Graciano Suxberger***  
Promotor de Justiça – Assessor da PGJ

***LEONARDO ROSCOE BESSA***  
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios